

## **ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

### **INSTRUÇÃO N.º 04/2018**

#### **Instrução relativa à Devolução dos Créditos dos Consumidores de Energia Elétrica**

Foi apurada a existência de créditos a favor dos consumidores motivados designadamente por situações de cessação dos contratos por mudança de comercializador, morte do titular, ausência de residência, encerramento de atividade de empresas, bem como pela realização de sobrepagamentos, de pagamentos de valores estimados de energia superiores aos efetivamente consumidos, sem que os consumidores tenham reclamado o seu reembolso, sem prejuízo das obrigações existentes quanto à realização de leituras reais por parte dos operadores das redes de distribuição (ORD). Os montantes individuais são, não raras vezes, muito reduzidos, mas ainda assim o seu valor acumulado assume valores expressivos.

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica da comercialização de último recurso nos setores da eletricidade (artigos 45.º, n.º 3 e 53.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto), cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril). Nesta medida, no âmbito das competências de regulação económica, entende-se que, não tendo os titulares dos direitos de crédito exercido, em tempo, o seu direito, devem os créditos dos consumidores acumulados nos comercializadores de último recurso (CUR) de eletricidade ser repercutidos nas tarifas que são suportadas por todos os consumidores.

Assim, tendo em conta os princípios e as metodologias regulatórias consagradas nos Regulamentos Tarifários, e tomando como lugar paralelo o destino de valores não reclamados noutras situações, determina-se que os montantes em causa, decorridos cinco anos desde a sua comunicação aos credores sem que estes hajam procedido ao exercício do respetivo direito, sejam atribuídos a todos os consumidores, por via das tarifas de energia elétrica.

Nestes termos, tendo sido consultados os CUR de eletricidade e o Conselho Tarifário da ERSE, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1, 2, al. a) e b), 11.º, n.º 2, al. b), e 31.º, n.º 2, alínea d) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelos artigos 45.º, n.º 3 e 53.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução dirigida aos comercializadores de último recurso de eletricidade:

1. A presente instrução estabelece o procedimento destinado à devolução e repercussão tarifária dos créditos devidos aos consumidores por parte dos comercializadores de último recurso de eletricidade, incluindo os operadores das Regiões Autónomas, volvidos cinco anos após o conhecimento pelos respetivos titulares dos referidos direitos de crédito, sem que os mesmos o hajam exercido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o consumidor teve conhecimento do direito de crédito três dias úteis após o envio da comunicação escrita enviada para o endereço do consumidor contratualmente previsto.
3. Os créditos que se encontram abrangidos pela presente instrução correspondem aos montantes apurados após a cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrados com os comercializadores de último recurso de eletricidade, que tenham sido devidamente comunicados ao consumidor titular dos mesmos créditos e que não tenham sido exigidos ao respetivo comercializador num prazo de cinco anos após a referida comunicação.
4. Os créditos a que se refere o número anterior incluem, designadamente, aqueles que, em obediência aos requisitos aí enunciados, resultem de acerto final de faturação ou de sobrepagamentos efetuados pelos consumidores aos comercializadores de último recurso.
5. No prazo de envio da informação económica e financeira auditada para efeitos tarifários, prevista no Regulamento Tarifário do setor elétrico, tendo por referência o dia 31 de dezembro do ano anterior, os comercializadores de último recurso de eletricidade, relativamente aos créditos a que se refere a presente instrução, enviam à ERSE, conjuntamente com as restantes contas reguladas, informação sobre o montante dos mesmos desagregado por:
  - a)** Nível de tensão, salvo se fundamentadamente tal desagregação não for possível;
  - b)** Anos a que dizem respeito os créditos.
6. A informação a que se refere o número anterior deve ser devidamente identificada e segregada, a partir de 2019, no relatório independente de garantia razoável de fiabilidade elaborado por auditor externo independente, no âmbito da auditoria às contas reguladas, que ateste a qualidade da informação reportada.

7. O valor apurado nos termos do n.º 5, reportado pelos comercializadores de último recurso de eletricidade é deduzido ao proveito permitido do ano t da atividade de comercialização por nível de tensão, sendo recuperado pelos consumidores de cada nível de tensão, através das tarifas de acesso, na componente UGS.
8. No primeiro ano de aplicação a informação constante do n.º 5 e o relatório a que se refere o n.º 5 devem ser enviados enviada à ERSE, a título previsional, até ao dia 1 de outubro de 2018.
9. A informação prevista no número anterior deve ser atualizada e integrar o relatório a que se refere o número 6 da presente Instrução.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 13 de setembro de 2018

O Conselho de Administração,

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira